



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035951-63.2022.8.26.0100, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1035951-63.2022.8.26.0100.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelada: HDI Seguros do Brasil S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alexandre Francisco Santos.

Voto nº 14.926.

REGRESSIVA. Efeito suspensivo *ope legis*. Inteligência do art. 1.012, *caput*, do CPC. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Cerceamento de defesa aqui não identificado. Oitiva de testemunhas a indicar medida inútil. Perícia que foi realizada. Interesse de agir presente. Via administrativa dispensável. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Danos de origem elétrica. Paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos e privilégios do segurado consumidor originário contra o causador do dano, a permanecer a problemática posta submetida às regras protetivas do CDC. Hipótese em que se realizou perícia, apesar de indireta, que se sobrepõe aos relatórios unilaterais da concessionária. Embora o tema 1282 do STJ afaste da seguradora sub-rogada as prerrogativas processuais do consumidor, aqui se tem trabalho técnico conclusivo a indicar tanto o nexo etiológico de causa e efeito quanto a responsabilidade contratual da ré. Laudos particulares que não estão isolados. Ausência de prova de culpa exclusiva dos segurados, força maior ou fortuito externo. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório que era seu. Inteligência do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Responsabilidade objetiva e integral da concessionária de serviço público. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 330/335, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.984,76, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há nulidade por cerceamento de defesa; b) era necessária a oitiva de testemunha e realização de perícia; c) as conclusões periciais são genéricas; d) a inicial é inepta; e) falta interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo; f) a ré é parte ilegítima; g) não houve falha na prestação dos serviços; g) aplica-se ao caso a Resolução nº 1.000/2021 da Aneel; h) o consumidor é responsável pela regularidade das instalações internas; i) não há nexo de causalidade entre os alegados danos e a prestação de serviços pela ré; j) não foi identificada interrupção no fornecimento de energia; k) os laudos unilaterais não são suficientes para comprovar o dano material; l) era necessária a preservação dos equipamentos para realização da perícia; m) chuva forte e descarga atmosférica são excludentes de responsabilidade; n) não é caso de inversão do ônus da prova (fls. 338/376).

Tempestiva e preparada (fls. 377/378), vieram aos autos contrarrazões (fls. 382/400).

É a síntese do necessário.

Prima facie, considerando o pedido expresso da ré neste sentido (fls. 342/343), deve ser ressaltado que este recurso é dotado de efeito suspensivo *ope legis*¹, de modo que se mostra desnecessária qualquer ordem suplementar a esse respeito.

Outrossim, arreda-se o referido cerceamento de defesa, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico² – as razões³ do seu convencimento⁴, e foi realizada prova pericial (fls. 299/310); sendo certo que a prova testemunhal em nada poderia alterar o quadro verificado.

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

¹ CPC, art. 1.012, *caput*.

² CPC, art. 371.

³ CPC, art. 489, II.

⁴ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* (como adiante se verá); logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁵, era dever do Juiz⁶ – e não mera faculdade⁷ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Melhor sorte não assiste à ré quanto à preliminar de inépcia da inicial considerando os documentos apresentados pela autora, especialmente às fls. 38/39 e 59/60 (apólices); 40/41, 47/50 e 62/68 (laudos técnicos); 57 e 81 (comprovantes de pagamento das indenizações).

Vê-se, pois, que a autora respeitou o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exordial veio acompanhada de documentação que demonstra, suficientemente, a ocorrência da sua sub-rogação nos direitos do segurado.

Por outro lado, forte na teoria do risco administrativo e a evidenciar – de modo irretorquível – o interesse de agir da seguradora, pouco importam ao deslinde da *quaestio* as Resoluções da ANEEL⁸ e o influxo de agente externo como suposta causa das oscilações.⁹

Além disso, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor¹⁰, ainda que por sub-rogação.¹¹

⁵ CF, art. 5º, LXXVIII.

⁶ CPC, art. 139, II.

⁷ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁸ TJSP, AC 1007924-80.2016.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016; AC 1008885-13.2015.8.26.0114, rel. Paulo Ayrosa, j. 09.08.2016.

⁹ STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012.

¹⁰ CDC, arts. 4º, I.

¹¹ STJ, REsp 1.085.178/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG. 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

Cumpra-se anote, ademais, que a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹²; logo, se a causa de pedir imputa à Companhia Paulista de Força e Luz a responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade *ad causam* exsurge irretorquível, até porque não nega ser a empresa fornecedora de energia para as cidades de Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Com efeito, por força do nosso Código Civil, *paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos **direitos e ações** que competirem ao segurado contra o autor do dano* (g.n.) (art. 786); ao passo que a *sub-rogação transfere ao novo credor todos os **direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo*** (g.n.) (art. 349).

Ao rigor desse raciocínio, considerando que houve o pagamento da indenização aos seus segurados (fls. 57 e 81), a autora se sub-rogou nos **direitos e privilégios** do consumidor originário em relação ao causador do dano, a permanecer a problemática posta submetida às regras protetivas do CDC.

Fixadas tais premissas, agora definido o Tema 1282 do STJ, a afastar das seguradoras sub-rogadas as prerrogativas processuais dos consumidores; no mérito, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹³ seja ela mantida.¹⁴

A responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial¹⁵ – é objetiva¹⁶; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexidade com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo

¹² 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

¹³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

¹⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

¹⁵ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

¹⁶ CF, art. 37, § 6º.

causal.¹⁷

Conforme explica SCHREIBER, *por consistir em risco ligado à atividade do sujeito responsável, o fortuito interno tem sido considerado insuficiente para o afastamento da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, mesmo quando imprevisível e irresistível. Em outros termos: aos tradicionais requisitos da imprevisibilidade e irresistibilidade do caso fortuito, tem-se acrescentado esta terceira exigência – a externalidade ou externidade do caso fortuito, sem a qual se conserva a responsabilidade.*¹⁸

Ora, o defeito do serviço restou devidamente comprovado pelos documentos coligidos (fls. 40/41, 47/50 e 62/68), **aqui não isolados**, visto que corroborados pela prova pericial realizada sob o crivo do contraditório (fls. 299/310), ainda que indireta, da qual se depreende que os danos impostos aos equipamentos decorreram de falha do serviço prestado pela ré.

Isto porque o perito concluiu em relação aos dois sinistros:

*Considerando os tipos de danos ocorridos, a tipologia dos equipamentos danificados, as informações presentes nos autos, as análises efetuadas durante a perícia e as declarações dos segurados, é parecer deste perito **que uma oscilação de tensão oriunda da rede elétrica externa danificou os equipamentos dos segurados** (sic) (fls. 303 – g.n.).*

Uma vez que o trabalho técnico **não foi contrastado por laudo divergente**, seu resultado prevalece sobre os unilaterais relatórios coligidos pela ré (fls. 96/97) e firma o nexo causal; que não se exclui pela mera “possibilidade” de que *a ausência do dispositivo DR e do aterramento na rede interna, de responsabilidade dos segurados e obrigatórios de acordo com a*

¹⁷ STJ, REsp 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2001.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68-69, i. 5.

norma NBR 5410 (sic) (fls. 303) tenha contribuído para os eventos danosos, na linha do que consagrou o MM. Juízo singular:

Tais documentos apontam para a ocorrência de danos elétricos em equipamentos eletrônicos, após oscilação na rede de energia.

Realizada a prova pericial, o perito do juízo fez constar em seu lado "que uma oscilação de tensão oriunda da rede elétrica externa danificou os equipamentos dos segurados" (fls. 303).

Acrescente-se que os recibos e comprovantes de pagamento aos segurados fazem dos valores desembolsados pela autora, na regulação dos sinistros em análise.

Enfim, no que se refere ao dano, a prova documental foi corroborada pela perícia técnica, que concluiu pela queima dos equipamentos causada por variações e oscilações de energia, com valores acima dos suportados.

Ressalte-se que, embora o laudo pericial mencione que a ausência de dispositivos de proteção pode ter contribuído para os danos causados aos equipamentos dos segurados, não há prova cabal de que isso tenha sido a causa para os referidos danos, pois é indicada mera possibilidade, o que é muito diferente da oscilação de energia na rede mantida pela concessionária ré, em relação à qual há nexo causal entre a variação e os danos sofridos nos equipamentos dos segurados.

Enfim, comprovado o dano efetivo e do ressarcimento ao proprietário do bem, era da concessionária o ônus da prova da ausência de nexo causal, ou mesmo de culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior. Esta prova não foi produzida pela CPFL (sic) (fls. 334 – g.n.).

Como fixado o nexu causal, **atribui-se** o ônus da prova de fato diverso à ré;¹⁹ o que não se não confunde com inversão do ônus da prova.

Afasta-se, pois, qualquer cogitação acerca da culpa dos segurados, bem como da suposta influência de concausas.

De outra banda, como tudo se desdobrou a partir de **inadmissível** oscilação/ perturbação de energia, intacto o nexu causal, que na espécie além de normativo é fático, exsurge inafastável o ressarcimento integral.

Ao rigor deste raciocínio, com a prova dos pagamentos (fls. 57 e 81), a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados e pode exigir a indenização do causador do dano.²⁰

A correção monetária²¹ incide mesmo dos desembolsos²² (09.03.2021 e 26.03.2021 – fls. 57 e 81) e os juros de mora, legais²³, tratando-se de responsabilidade contratual originária²⁴, fluem *ex vi legis* da citação (25.07.2022 – fls. 90).²⁵

Sucumbente na sua pretensão²⁶, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 20% do valor da condenação (R\$ 5.984,76 – fls. 334).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

¹⁹ CDC, art. 14, §3º, I e II.

²⁰ CC, art. 349 c.C. STF, Súm. 188.

²¹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²² STF, Súm. 188.

²³ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁴ CC, art. 405.

²⁵ TJSP, AC 1013293-53.2014.8.26.0576, rel. Antonio Rigolin, j. 15.09.2015; AC 1114036-44.2014.8.26.0100, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.04.2016; AC 1062591-84.2014.8.26.0100, rel. Marcondes D'Angelo, j.16.03.2016; AC 1113968-94.2014.8.26.0100, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 08.03.2016.

²⁶ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.